

RESPOSTA À 2ª IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2019

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de **Grupo Gerador, llnha diesel, montado em contêiner silenciado para acionamento de emergência, com potência de 180/168 kVA - 144/134 KWE (Emergência/principal)**, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Pará de Minas, conforme especificações constantes no Termo de Referência, que integra o Edital como **Anexo I**.

IMPUGNANTE: Lino Geradores Ltda CNPJ 58.023.177/000193

Preliminarmente informamos que a peça foi enviada por meio eletrônico tempestivamente. Ocorre que havíamos recebido outra impugnação com a mesma solicitação. Até mesmo com as mesmas argumentações e infundadas suspeitas acerca da condução do processo licitatório.

Por este motivo, apenas reproduziremos abaixo a resposta à impugnação dada anteriormente com a respectiva decisão, por se tratar do mesmo mérito:

*“(...) **RESPOSTA:** Primeiramente, vale informar que tal questionamento nos foi enviado apenas como pedido de esclarecimentos. Posteriormente o representante enviou outro e-mail solicitando que tal questionamento fosse tratado como impugnação. Pois bem, a “dúvida” trazida pela empresa Decision Team Eireli é apenas uma: a alteração da cláusula 2.2.2 no tópico **II – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO** no Edital.*

Sustenta a empresa impugnante que a modificação da cláusula favoreceria eventuais licitantes inidôneos. O argumento não merece prosperar e passamos a expor abaixo:

Várias são as controvérsias jurídicas quanto ao alcance das sanções administrativas de declaração de inidoneidade (Art. 87, IV, LLC), suspensão temporária de participação de licitação com a Administração contida no art.

87, III, da Lei n. 8.666/1993, bem como do impedimento de licitar e contratar previsto no art. 7º, da Lei n. 10.520/2002.

Um dos aspectos que chamam muita atenção quanto a estas sanções refere-se à sua amplitude perante as diferentes esferas da Administração. Nessa linha, cumpre mencionar que existem diversos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema.

O posicionamento que adotamos na Câmara Municipal de Pará de Minas é o entendimento que tem sido utilizado de forma uniforme pelo Tribunal de Contas da União – TCU nos últimos tempos, ocorrendo o mesmo com suas manifestações acerca da possibilidade de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.666/93 à modalidade pregão, uma vez que sua lei de regência – Lei nº 10.520/02 – também possui regime sancionatório próprio.

Desde o acórdão 2530/2015-Plenário, o Tribunal de Contas da União tem compreendido que:

[q]uanto à abrangência da sanção, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/02) é pena mais rígida do que a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93), e mais branda do que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/93).

Portanto, a jurisprudência do TCU orienta que as sanções previstas no art. 7º da Lei nº 10.520/02 e nos incisos III e IV da nº Lei 8.666/93 podem ser ordenadas de acordo com sua rigidez e possuem graus de aplicação distintos.

A **declaração de Inidoneidade** (Art. 87, IV, LLC) tem abrangência sobre toda a Administração Pública, na forma do art. 6º, XI, da Lei nº 8666/93, compreendida como a “a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as

entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas". No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 520.553/RJ, publicado em 10.02.2011.

Inferre-se da leitura dos dispositivos que o legislador conferiu maior abrangência à declaração de inidoneidade ao utilizar a expressão Administração Pública, definida no art. 6º da Lei 8.666/1993. Dessa maneira, consequência lógica da amplitude do termo utilizado é que o contratado é inidôneo perante qualquer órgão público do País.

Quanto à **sanção de Impedimento de licitar e contratar** do art. 7º da Lei do Pregão, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que tal penalidade "produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, mas em toda a esfera do respectivo ente federativo (União ou estado ou município ou Distrito Federal) (cf. Acórdãos 269/2019-P, 819/2017-P e 2081/2014-P).

Após revisar sua jurisprudência ampliativa que harmonizava com o entendimento do STJ, o Tribunal de Contas da União passou a considerar a **suspensão temporária** (Art. 87, III, LLC) a mais branda das sanções comparadas e a indicar que seus efeitos somente impossibilitam o apenado de participar de licitações junto ao órgão ou entidade que a aplicou (cf. Acórdãos 2242/2013-P e 842/2013-P).

Assim sendo, podemos concluir que, ao contrário do que sugere o impugnante, nossos atuais modelos de instrumentos convocatórios são até mais rígidos do que entende o TCU, haja vista que unificamos as penalidades de impedimento de licitar e suspensão temporária em uma cláusula apenas (**vide cláusula 15.3, alínea "e" do tópico SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**), permanecendo o licitante apenado além de suspenso também impedido de licitar com todo o município de Pará de Minas, ao invés de, caso fosse sancionado apenas com a suspensão temporária, restaria suspenso apenas perante à Câmara Municipal.

Ademais, cabe informar que na prática sempre procedemos à conferência das empresas analisando caso a caso a eventual sanção cadastrada no

CEIS e no CNEP, avaliando em cada situação concreta a permissão da participação ou não destas no certame.

Ocorre que a cláusula editalícia existente antes da retificação permitia uma dúbia interpretação, no sentido em que o simples fato da empresa constar nos cadastros (independentemente de qualquer tipo de sanção e abrangência) dava a entender que ela estaria impedida de participar das licitações com a Câmara Municipal de Pará de Minas, entendimento este totalmente restritivo à ampla competitividade e desconforme com o do TCU.

A intenção da Câmara Municipal de Pará de Minas é e sempre foi selecionar a proposta mais vantajosa, um dos princípios mais importantes que regem as contratações públicas e o fato de uma empresa possuir uma sanção mais branda em outro órgão, de outra esfera de poder, por si só não significa que ela não consiga atender plenamente o Edital e fornecer o objeto em fiel observância ao exigido.

Em momento algum beneficiaremos empresas que estejam sancionadas se estas eventuais sanções produzam efeitos no âmbito da Câmara Municipal como levianamente argumentou a empresa impugnante. A consulta será feita em todas as situações e, a depender da gravidade e abrangência da sanção, a licitante poderá ou não participar.

Pelo exposto, informamos que a cláusula mencionada permanece INALTERADA, com a mesma redação que se deu após a retificação publicada.(...)”

Pará de Minas, 03 de dezembro de 2019.

Publicado no HALL da
Câmara Municipal

Pará de Minas 03/12/19

Ilmida


Evandro Rafael Silva
Pregoeiro